

Resolução nº 592
De 10 de março de 1994

Compatibiliza o sistema de apresentação de declaração de bens com a moralidade administrativa, e sua periódica atualização, pelos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e seus servidores.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 10, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 28, de 21.05.82;

CONSIDERANDO que atos de improbidade, inclusive os praticados por agentes públicos, ensejam aplicação das sanções previstas no art. 37, §4º, da Constituição Federal, e no art. 77, § 6º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na forma e gradação fixadas em lei;

CONSIDERANDO que, como corolário do princípio da moralidade, se aplicam aos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no caso de prática de ato de improbidade, as normas sobre a matéria previstas nas Leis Federais nºs 8.429, de 02.06.92 e 8.625, de 12.02.93, e na Lei Complementar Estadual nº 28, de 21.05.82;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o atual sistema de apresentação de declaração de bens, e sua periódica atualização, pelos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao disposto na art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02.06.92;

R E S O L V E :

Art. 1º - A declaração e a atualização dos bens e valores, que integram o patrimônio de Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e de servidor público lotado em órgão da estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, observarão as normas desta Resolução.

Art. 2º - Para o ato de posse, o candidato nomeado apresentará declaração de bens e valores e informação sobre o exercício de outro cargo, função ou emprego, ou ainda sobre a percepção de proventos de inatividade.

Art. 3º - Até 31 de janeiro de cada ano, deverá o Membro do Ministério Público fornecer à Corregedoria-Geral, e o servidor à Secretaria-Geral, declaração atualizada dos bens e valores, com indicação da variação patrimonial ocorrida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único - Para os fins no disposto neste artigo, o Membro do Ministério Público ou servidor poderá, a seu critério, entregar cópia da declaração anual de bens, com as necessárias atualizações, apresentada aos órgãos fazendários na conformidade da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da entrega da declaração fiscal.

Art. 4º - No caso de exercício de cargo em comissão, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 3º, o Membro do Ministério Público ou o servidor entregará declaração de bens e valores no ato da posse e na ocasião em que deixar o cargo, propiciando verificar a variação patrimonial ocorrida no período.

Art. 5º - A declaração e a respectiva atualização abrangerão os bens e valores que integram o patrimônio do interessado, bem como os do cônjuge, companheiro, filhos ou outras pessoas que vivam sob a sua dependência econômica, compreendendo imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, participações societárias ou quaisquer outros bens e valores patrimoniais localizados no País e no exterior, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

Art. 6º - A Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem como a Secretaria-Geral manterão registro cadastral dos bens e valores declarados e da respectiva atualização até a data em que o Membro do Ministério Público ou o servidor deixarem o cargo ou função.

Parágrafo único - O registro cadastral será individualizado, admitindo-se o acesso às respectivas informações, resguardado o direito de sigilo, somente para os fins da Lei nº 8.429, de 02.06.92 e das Leis Orgânicas do Ministério Público.

Art. 7º - A Corregedoria-Geral do Ministério Público, por iniciativa própria ou em decorrência de provocação do Procurador-Geral de Justiça ou do próprio interessado, diante de representação ou de constatação da existência de sinais exteriores de riqueza ou de variação patrimonial incompatível com a renda declarada, submeterá ao Conselho Superior do Ministério Público proposta fundamentada de instauração de processo disciplinar para os fins da Lei nº 8.429, de 02.06.92, e das Leis Orgânicas do Ministério Público.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Superior do Ministério Público deliberar sobre a proposta de arquivamento do processo disciplinar.

Art. 8º - Compete à Secretaria-Geral a adoção das providências apuratórias quando o ato de improbidade, constatação da existência de sinais exteriores de riqueza ou de variação patrimonial incompatível com a renda declarada forem imputados a servidor lotado em órgão da estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, com instauração do processo disciplinar pertinente, para os fins do disposto na Lei 8.429/92.

Art. 9º - Observar-se-á o disposto nos artigos 7º e 8º, na hipótese de recusa de apresentação da declaração ou atualização respectiva na data própria, ou de prestação de declaração falsa, com vistas à aplicação da sanção prevista no artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.429, de 02.06.92.

Art. 10 - Instaurado o processo disciplinar, o Procurador-Geral de Justiça designará os membros da Comissão responsável pela apuração dos fatos a qual elaborará relatório conclusivo quanto ao arquivamento ou à proposição da ação judicial cabível.

Art. 11 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Resolução, os Membros do Ministério Público e os servidores fornecerão à Corregedoria-Geral do Ministério Público ou à Secretaria-Geral, respectivamente, declaração de bens e valores, com posição em 31 de dezembro de 1993, podendo valer-se da faculdade prevista no artigo 3º, parágrafo único, desta Resolução.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS BISCAIA
Procurador-Geral de Justiça

* Ementa sugerida pelo MP Colaborativo